Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

Registrado livro nº 2 fls. 108 vers, 109 e vers. Em Dezembro 1970

P R O J E T O D E L E I Nº 17/67

Sumula: Cria o Fundo Municipal do Saneamento e da outras providências.

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A

D E C R È T A:

Art. 1º- Fica constituido um fundo, de natureza contábil, denominado Fundo Municipal de Saneamento- FMS.

Art. 2º- O FMS será destinado para a realização de estudos, projetos, construção, reforço e ampliação dos serviços de abastecimento de agua potavel e sistema de esgotos sanitarios do Municipio de Lapa através da entidade instituida especialmente para atingir os objetivos previstos neste artigo.

Art. 3º- Os recursos do FMS, exceto os bens patrimoniais, poderão ser aplicados como garantia e (ou) na amortização de emprestimos de qualquer natureza, contraidos para a realizaçao dos fins mencionados no artigo 2º desta Lei, inclusive na integralização do Capital de Sociedade de Economia Mista Municipal.

Art. 4º- O FMS será cosntituido de:

I- Bens patrimoniais por doação e por imobilização de recursos.
II- Outros recursos:

a- 5%(cinco por cento) no minimo da receita de impostos;
b- 5%(cinco por cento)no minimo, da quota a que se refere a letra "b" do Art. 25 da Constituição do Brasil.
c- Dotação do orçamento Municipal e créditos adicionais, destinados a obras e serviços de água e esgotos sanitários Municipais;
d- Juros de recursos do Fundo depositados em estabelecimentos bancários;
e- Recursos não reembolsaveis provenientes da União, do Estado e de outras fontes, destinados a obras e serviços de água e esgotos sanitarios municipais;
f- contribuiçaode melhpria para obras de abastecimento de água potavel e de sistemas de esgotos sanitarios , previstaana Lei nº 362 de 5 de Abril de 1 967.

§ Único - O Poder Executivo fica autorizado a fixar, nas propostas Orçamentárias, o limite maximo da percentagem mencionada nas alineas a e b, a fim de atender as necessidades de amortização de emprestimo, previstos no artigo 3º.

Art. 5º- Os recursos do FMS serão recolhidos a um estabelecimento de crédito idoneo, preferencialmente ao Banco do Estado do Parana S/A, em conta especial denominada Fundo Municipal de Saneamento FMS, a conta da entidade prevista no Art. 2º, na forma da Lei que a instituir.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessoes da Camara Municipal da Lapa em 21 de novembro de 1 967.

Odilon M. Carneiro
Presidente

José A Leonardi
1º Secretário:

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE - PROJETO DE LEI Nº 8/67
(Cria o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências)

Art. 1º - Fica constituido um fundo, de natureza contábil, denominado Fundo Municipal de Saneamento - FMS.

Art. 2º - O FMS será destinado para a realização de estudos, projetos, construção, reforço e ampliação dos serviços de abastecimento de agua potavel e sistemas de esgotos sanitarios do Municipio de Lapa atraves de entidade instituida especialmente para atingir os objetivos previstos neste artigo.

Art. 3º - Os recursos do FMS, exceto os bens patrimoniais, poderão ser aplicados como garantia e (ou) na amortização de emprestimos de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados no artigo 2º desta Lei, inclusive na integralização do Capital de Sociedade de Economia Mista Municipal.

Art. 4º - O FMS será constituido de :

I - Bens patrimoniais por doação e por imobilização de recursos.

II - Outros recursos:

a - 5% (cinco por cento) no minimo da receita de impostos;

b - 5% (cinco por cento) no minimo da quota do Artigo 15 , da Constituição Federal, atribuida ao Municipio;

c - Dotação do orçamento municipal e créditos adicionais destinados a obras e serviços de água e esgotos sanitários Municipais;

d - Juros de recursos do Fundo depositados em estabelecimentos bancários;

e - recursos não reembolsáveis provenientes da União, do Estado e de outras fontes, destinados a obras e serviços de agua e esgotos sanitarios municipais;

f - contribuição de melhoria para obras de abastecimento de agua potavel e de sistemas de esgotos sanitarios, prevista na lei nº 362 de 5 de abril de 1967.

§ ùnico - O Poder Executivo fica autorizado a fixar, nas propostas orçamentarias, o limite máximo da percentagem mencionada nas alíneas a e b, a fim de atender as necessidades de amortização de emprestimo, previstos no artigo 3º.

Art. 5º - Os recursos do FMS serão recolhidos a um estabelecimento de credito idôneo, preferencialmente ao Banco do Estado do Parana S/A, em conta especial denominada Fundo Municipal de Saneamento - FMS, à conta da entidade prevista no Art. 2º, na forma da Lei que a instituir.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 1º de setembro de 19

M

Às Comissões de Legislação e Justiça e de Finanças, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala da Sessões, em 11 de setembro de 1967.

Odilon Montenegro Carneiro
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ao Ante Projeto de Lei n.º 8/67, de autoria do Poder Executivo, que Cria o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências:

A criação do Fundo Municipal de Saneamento, é uma necessidade, uma vez que pretende-se criar também, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto. O Ante Projeto respectivo, está elaborado, a nosso ver, com todos os dispositivos necessários.

Mas a letra "b" do Art. 4º, terá que ter a seguinte redação:

" 5% (cinco por cento), no mínimo, da quota a que se refere a letra "b" do Art. 25 da Constituição do Brasil."

Isto porque, o Art. 15, mencionado no referido Ante Projeto de Lei, deter sido extraído da Constituição de 1946 a qual foi derrogada pela de 1967, pois o Art. 15 desta, trata apenas da Criação de Municípios.

Uma vez feita a retificação sugerida, estará enquadrado dentro da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1967.-

Presidente — Relator — Membro

Parecer da Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas.

Dada a necessidade imperiosa na aprovação do ante projeto, somos portanto favoráveis na aprovação, visto que o D.A.E. virá ser extinto: sendo neste caso a Prefeitura obrigada assumir os encargos. da mesma.

Sala das Sessões em 15-11-67

De acôrdo